



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700006481202

Sr. Ministro Relator,

Curitiba, 20 de março de 2019.

Relativamente à solicitação de informações na aludida reclamação, distribuída por LUIZ INACIO LULA DA SILVA, venho expor o que segue.

Reclama-se contra falta de acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000.

Referido processo contém o acordo de leniência com o Grupo Odebrecht e está submetido a sigilo, vez que ainda pendem diligências que podem ser comprometidas pelo acesso do Reclamante ou de terceiros.

Conforme dito no evento 1.088 desta Ação Penal "*foi juntado aos autos cópia do acordo e da decisão de homologação, o que é suficiente para o exercício da ampla defesa (evento 531)*". Por outro lado em referida decisão restou deferido "*o pedido subsidiário para juntada a estes autos do reclamado apenso 2 do Acordo*".

No evento 531 desta Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR foi juntado o Termo de Acordo de Leniência formulado entre o MPF e a Odebrecht SA (ANEXO2) e a homologação do acordo de leniência (ANEXO3). Em momento posterior, no evento 1.090 foi juntada cópia do apenso 2 de referido acordo de leniência. Não restaram juntados os demais apensos indicados na cláusula 31, vez que, em princípio, irrelevantes para a presente ação penal, pois apenas tratam do organograma do conglomerado, medidas de *compliance*, monitoramento independente, cronograma de pagamento e relação de procedimentos instaurados contra a Odebrecht.

Conforme já dito pelo juízo que me antecedeu nas decisões que fundam a presente reclamação o acesso integral ao acordo de leniência é inviável pois envolve questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas a vários outros investigados. O processo permanece em sigilo e o acesso à íntegra dos dados obtidos não é permitido atualmente a qualquer defesa.

A impossibilidade de acesso integral ao material trazido quando do acordo de leniência já é conhecida da defesa faz muito tempo. Transcrevo decisão proferida nestes autos sobre o tema no evento 1.044, proferida ainda em setembro de 2017:

"Inviável fornecer cópia dos sistemas Drousys ou MyWebDay à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ou a qualquer outra.

5063130-17.2016.4.04.7000

700006481202 .V53



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Além da dificuldade técnica, pois são vários HDs, os sistemas contêm informações que são relevantes para várias outras ações penais e investigações em andamento e ainda a serem instauradas, inclusive parte delas sujeita à outras jurisdições.

O fornecimento de cópia poderia, portanto, prejudicar investigações em andamento ou investigações ainda a serem instauradas.

A melhor forma de garantir à Defesa acesso à prova, é deferir a realização de perícia sobre o material, com os seguintes objetivos, para que seja feita uma descrição geral do que se tratam os dois sistemas e de seu funcionamento, que seja informado acerca da autenticidade do material eletrônico fornecido, que seja verificado se o material contém documentos ou lançamentos que possam estar relacionados com o objeto da ação penal, a aludida aquisição do prédio na Rua Haberbeck Brandão, 178, e caso positivo para que sejam identificados."

Os documentos que a defesa e seu assistente técnico tiveram acesso, bem como o corpo da prova pericial produzida neste feito são suficientes para a verificação da cadeia de custódia das provas, tanto que apresentou parecer produzido por seu assistente técnico no evento 1.626, apresentando sua posição em relação à perícia e à cadeia de custódia das provas.

Nos termos do ANEXO2 a Odebrecht transferiu as mídias com os documentos para o MPF que os custodiou.

Em seguida, para possibilitar a produção da prova pericial requerida neste processo, assim como em eventuais casos futuros, foi determinado pelo juízo que uma cópia dos dados fosse fornecida para os peritos da Polícia Federal. A cópia deste material na sede do MPF foi acompanhada pelo assistente técnico da defesa do reclamante, senhor Cláudio Wagner.

Transcrevo parte do Laudo que traz histórico elucidativo acerca da cadeia de custódia das provas, documento que a defesa possui acesso desde fevereiro de 2018, quando foi intimada da juntada do respectivo laudo:

"Em atendimento à determinação judicial constante da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, a qual deferiu a realização de perícia sobre o material entregue pela empresa Odebrecht S/A, foram indicados para realização dos exames solicitados os Peritos Criminais Federais (PCFs) listados no documento registrado no Evento 1.122 da referida Ação Penal, em 02/10/2017. Trata-se de equipe formada por PCFs das áreas de contabilidade e informática.

Segundo documento encaminhado pela Força-Tarefa do MPF/PGR/PR, de 11/09/2017, ao senhor Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a empresa Odebrecht S/A forneceu ao MPF, em 22/03/2017, uma cópia dos dados relacionados ao sistema "Drousys", armazenados em servidor localizado na Suécia. Ainda, em 28/03/2017, esse material foi encaminhado à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPPEA/PGR.

Segundo o documento encaminhado pela Odebrecht ao MPF/PGR/PR, de 05/12/2017, protocolado sob a identificação PR-PR 00053230/2017, em 12/12/2017, a Odebrecht S/A recebeu, em maio de 2017, através do escritório de advocacia da empresa contratado na Suíça, dados referentes aos sistemas informáticos "Drousys" e "MyWebDay B".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Segundo o documento encaminhado pela Odebrecht ao MPF/PGR/PR, de 08/08/2017, protocolado sob a identificação PR-PR 34850/2017, em 08/08/2017, a Odebrecht S/A entregou ao MPF/PGR/PR, em mãos, dados referentes aos sistemas “Drousys” e “MyWebDay B”, bem como cópias dos dispositivos (“Irons Keys”), pertencentes aos colaboradores “LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES” e “ANGELA PALMEIRA FERREIRA”. Ainda, referidos dispositivos seriam utilizados para acesso por seus respectivos usuários aos sistema “MyWebDay B”.

Segundo o Termo de Transferência de Informações Confidenciais, de 15/08/2017, elaborado pela Força Tarefa da Operação Lava Jato do MPF/PGR/PR, os discos rígidos contendo os dados referentes aos sistemas “Drousys” e “MyWebDay B”, bem como cópias dos dispositivos (“Irons Keys”), foram entregues ao servidor da SPPEA/PGR, Diogo Gomes Sant’Ana, matrícula 23405, em 15/08/2017.

(...)

Considerando o teor das decisões judiciais proferidas nessa Ação Penal em 13/09/2017, 27/09/2017, 02/10/2017 e 13/10/2017 (respectivamente Eventos 1.044, 1.088, 1.124 e 1.168), além do ajustado entre o MPF e a PF em reunião realizada no dia 18/10/2017, e demais conversações posteriores mantidas entre o MPF, a PF e os representantes do Grupo Odebrecht, foram estabelecidas as diretrizes para balizar o início do procedimento pericial dos sistemas eletrônicos (“Drousys” e “MyWebDay B”), fornecidos pelo Grupo Odebrecht no âmbito do acordo de leniência que firmou com o MPF. Foi definido que a equipe de PCFs de informática se deslocaria até a PGR, em Brasília/DF, para cópia dos discos em que tais sistemas estariam armazenados.

Os materiais a serem periciados foram disponibilizados para cópia pelos PCFs em duas ocasiões distintas, conforme descrição a seguir. Nas duas ocasiões, os materiais foram duplicados na sede da SPPEA/PGR, Anexo III da PGR, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco J, Brasília-DF, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Procurador da República Pablo Barreto, Secretário da SPPEA.

Na primeira ocasião, em 07/11/2017, às 14h31min (UTC -02:00), iniciou-se o processo de duplicação forense de 09 (nove) discos rígidos, tendo sido finalizado em 08/11/2017. Tais discos referem-se às Primeira e Segunda Entregas, conforme descritas, respectivamente, nas Subseções III.1 e III.2. O referido processo foi acompanhado por representantes da PGR, da Odebrecht e pelo assistente técnico Sr. Cláudio Wagner. No dia 08/11/2017, após o retorno com o material duplicado e o seu depósito no interior da sala cofre da SR/PF/PR, em Curitiba/PR, o servidor da PGR, Sr. Fausto Arantes Porto, que acompanhou todo o deslocamento entre Brasília/DF e Curitiba/PR, forneceu o Termo de Entrega de Informações Confidenciais, o qual contém as senhas de acesso ao conteúdo dos discos duplicados que se encontram cifrados. No dia 09/11/2017, iniciou-se o processo da segunda cópia dos dados duplicados para discos de trabalho, objetivando a preservação do material trazido da PGR para o SETEC/SR/PR/PF. Esse processo foi finalizado no dia 10/11/2017.

Na segunda ocasião, em 18/12/2017, às 10h27min (UTC -02:00), iniciou-se o processo de duplicação forense de 02 (dois) discos rígidos e 01 (um) pendrive, tendo sido finalizado em 20/12/2017. Tais mídias referem-se à Terceira Entrega, conforme descrito na Subseção III.3. O referido processo foi acompanhado por representantes da PGR, da Odebrecht e pelo assistente técnico Sr. Cláudio Wagner. Informa-se que, neste processo, foram realizadas duas cópias de cada mídia disponibilizada pela SPPEA/PGR. No dia 20/12/2017, após o retorno com o material duplicado e o seu depósito no interior da sala cofre da SR/PF/PR, em Curitiba/PR, o servidor da PGR, Sr. Fausto Arantes Porto, que acompanhou todo o deslocamento entre



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Brasília/DF e Curitiba/PR, forneceu o Termo de Entrega de Informações Confidenciais, o qual contém as senhas de acesso ao conteúdo dos discos e pendrive duplicados que se encontram cifrados.

Em 06/02/2018 foi recebida, da empresa FRA, uma planilha eletrônica contendo listagem de arquivos e respectivos hashes das evidências obtidas por essa empresa. No dia seguinte (07/02/2018), observou-se que nessa listagem de hashes foi citada a evidência "00051547", entretanto não foram encontrados arquivos relacionados a esta evidência no material recebido até essa data. Nesse mesmo dia (07/02/2018), foi solicitado à Odebrecht que encaminhasse o conteúdo referente a essa evidência. Em 08/02/2018, nas dependências da SR/PF/PR, foi recebido um pendrive contendo essas informações, o qual foi cadastrado no Sistema de Criminalística (SISCRIM) sob o nº 0361/2018-SETEC/SR/PF/PR. Maiores informações sobre esse material, identificado como sendo a Quarta Entrega, são apresentadas na Subseção III.4.

Ressalta-se que, conforme acordado entre a PF e a Odebrecht, e de acordo com determinação judicial, houve o acompanhamento dos exames periciais pelo Assistente Técnico da Odebrecht, Sr. Rolf Wagner Müller Júnior." (evento 1.536, LAUDO2, fls. 9/11).

O assistente técnico da defesa, senhor Cláudio Wagner, acompanhou o processo de transferência dos dados do MPF para a Polícia Federal, tendo tido acesso tanto ao laudo da PF como ao material relevante ao presente caso para análise.

Foi resguardado o sigilo em relação aos demais documentos pois conforme já repisado "o fornecimento de cópia poderia prejudicar investigações em andamento ou investigações ainda a serem instauradas".

Na decisão do evento 1.044 restou consignado:

"Observa-se que, segundo a acusação, a maior parte do pagamento do preço do imóvel foi feito pela DAG Construtora, mediante regular contabilização, assim somente uma fração teria sido paga, segundo o aludido relatório, pelo Setor de Operações Estruturadas.

Assim, a questão não parece ser de grande importância para resolução do caso."

Nada obstante, conforme bem destacou o juízo que me antecedeu nesta vara na decisão do evento 1.805 "o julgador examinará as provas, inclusive o laudo pericial e pareceres técnicos, que compõem parte menor do conjunto probatório, na sentença, não sendo cabível no curso do processo uma avaliação aprofundada das provas. Se tiver alguma dúvida, converterei o feito em diligência."

Assim, concludo lembrando que a análise da perícia e dos pareceres dos assistentes técnicos não foi ainda realizada, o que ocorrerá quando da sentença, momento em que se verificará a validade e pertinência da prova.

Por fim, quanto ao Anexo 5, trata-se de documento cuja existência já é de conhecimento da Defesa desde a divulgação do acordo, juntado aos autos em 30/05/2017 (evento 531), não tendo até este momento requerido sua apresentação. Ademais, tem conhecimento dos valores integrais decorrentes do acordo de leniência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Trata-se de questão nova, somente agora trazida ao conhecimento deste juízo, quando os autos já se encontram conclusos para sentença, tendo a defesa já apresentado suas alegações ainda em outubro de 2018.

Ademais, desde que conhecido o valor integral do acordo a ser cumprido pelo grupo Odebrecht, o cronograma ou condições de pagamento, em princípio, correspondem a informações que não teriam maior relevância. Entretanto, não é de se verificar óbice no fornecimento dessa informação.

Sendo estas as informações que cabiam prestar, coloco-me à disposição para eventual complementação, se necessário.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e respeito.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006481202v53** e do código CRC **72046744**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 20/3/2019, às 19:24:0

5063130-17.2016.4.04.7000

700006481202 .V53